

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 08/2025 DO MUNICÍPIO DE TAGUAÍ (SP)**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.)**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de
Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP
01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria,
apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir
expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 17.0.2025, a presente
impugnação é tempestiva.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

**A) EXIGÊNCIA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DO LOCAL DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

As disposições do edital levam a entender que a empresa deverá
possuir estabelecimento nos locais indicados para prestar os serviços,
contudo, sem a indicação de prazo razoável para fazê-lo.

Diante disso, acaba, indiretamente, exigindo que a empresa participante já possua instalações no local para poder participar do certame.

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

Isso porque, para dar cumprimento à obrigação supradita, a licitante terá que possuir prévio local no território municipal a fim de indicar como estabelecimento em que serão prestados os serviços.

A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico dentro do raio estipulado, tais documentos podem e devem ser exigidos **da empresa vencedora da licitação**.

Mas não se pode exigi-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho¹:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...)”

¹ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 786

Em todos esses casos, **a questão envolve não os requisitos de habilitação**, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...)”

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo
“(...) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de **instalações** na capital paulista, constitui **medida restritiva**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”.

Diante disso, é necessário alterar o edital a fim de suprimir tal exigência de indicação das instalações da empresa licitante, em fase de habilitação.

**B) DA NECESSIDADE DE PREVER PRAZO PARA A CONTRATADA
INSTALAR-SE NO MUNICÍPIO E INICIAR A EFETIVA PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS**

A exigência documental, relativa ao local de prestação de serviços, além de ser válida somente para a empresa contratada, deve, necessariamente, ter prazo razoável estipulado para sua apresentação. Veja-se:

Considerando o processo de obtenção da licença sanitária em cada local indicado, prescrito na legislação própria, tem-se a necessidade de prever prazo razoável para a instalação da contratada no local de prestação dos serviços.

Além do processamento específico quanto à emissão de alvará, licença e demais documentos de regularização das instalações, por tratar-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório que haja o cadastramento do

local perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual possui prazo de emissão variável de acordo com a legislação municipal, mas que usualmente é de 30 a 60 dias.

Considerando **o silêncio do edital acerca da instalação da empresa vencedora no local** para cumprimento de tal determinação, requer seja previsto o **prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis**, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a apresentação do CNES e Alvará Sanitário, relativos ao local de prestação dos serviços.

Tal solicitação tem sido formalizada perante outros órgãos e entes administrativos que preveem prazo limitado e de impossível cumprimento em relação à instalação da empresa vencedora no local de prestação de serviços.

O Município de Brejo do Cruz (PB), em sede de julgamento recente da impugnação apresentada por esta requerente (decisão anexa), acolheu o pedido de majoração do prazo de instalação da empresa em local de prestação dos serviços no território municipal para 45 dias úteis. Veja-se:



PREFEITURA DE
BREJO DO CRUZ
CONSTRUINDO O FUTURO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BREJO DO CRUZ
Rua Sólton de Lucena nº 10 – Centro
CNPJ – 08.767.154/0001-15

O impugnante destaca a complexidade e os prazos necessários para obtenção desses documentos (Alvará: 30 a 60 dias; CNES: 30 dias após o Alvará) e sugere um prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, para a apresentação do CNES e Alvará Sanitário.

O Edital prevê um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da convocação, para a assinatura do Termo de Contrato ou instrumento equivalente [16.1]. Este prazo é claramente insuficiente para que a empresa vencedora, caso não possua instalações pré-existentes, providencie toda a documentação necessária para a regularização do local, incluindo o Alvará e o CNES.

Para assegurar a viabilidade da contratação e a ampla competitividade, garantindo que empresas de outras localidades não sejam desestimuladas a participar, o Pregoeiro entende que é necessário conceder um prazo mais adequado. A sugestão do impugnante de 45 dias úteis, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa, mostra-se razoável e alinhada à complexidade dos trâmites administrativos envolvidos para a regularização de um estabelecimento de saúde. A jurisprudência do TCU também reforça a necessidade de prazos hábeis para a requisição e concessão de licenças ambientais, o que pode ser aplicado por analogia.

Portanto, será concedido à empresa vencedora um prazo para a apresentação do Alvará Sanitário e do CNES do local de prestação dos serviços, sendo este prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação para a assinatura do contrato, com a possibilidade de prorrogação por igual período, mediante solicitação formal e justificativa aceita pela Administração Municipal. A comprovação da solicitação dos respectivos documentos (protocolo de pedido) poderá ser aceita inicialmente, sendo a apresentação dos documentos finais condição para o efetivo início da execução contratual.

DIANDA
s/brejo.docx 1.doc com.br/verificacao/2ET1A-2B59-9681-7630 e informe o código 2ET1A-2B59-9681-7630

De igual forma, o Município de Garça (SP) entendeu pela necessidade de aplicar o prazo de 60 (sessenta) dias para a empresa instalar-se no local e apresentar a documentação relativa ao Alvará Sanitário e demais certidões regulatórias:

Assim, diante das informações da própria Vigilância Sanitária local de que o prazo estimado para expedição da licença é de 60 (sessenta) dias corridos, necessário o aumento do prazo estabelecido no item 8.5 do Termo de Referência, em obediência ao princípio da igualdade entre os participantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

<https://garca.1doc.com.br/?pg=doc/via&hash=88B38CBC9750D3B9839EDBA4&itd=1>

21/07/2025, 09:08

Prefeitura de Garça

Diante do exposto, em razão da tempestividade, recebemos a impugnação ao Edital apresentada pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.), inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, e, no mérito, proponho que seja parcialmente **DEFERIDA** a impugnação, alterando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para 60 (sessenta) dias corridos, constando no Termo de Referência, item 8.5, a seguinte redação: "8.5 A CONTRATADA deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, instalação apropriada para execução dos serviços, sendo a mesma de sua exclusiva responsabilidade. As instalações e a execução dos serviços deverão ocorrer obrigatoriamente no município de Garça, visando garantir a economicidade e a eficiência logística."

—
Fabício Tamura
Procurador Geral do Município

Prefeitura de Garça - Praça Hilmar Machado de Oliveira, 102 - Centro
Impresso em 21/07/2025 09:08:52 por Maria Eduarda da Silva Teixeira - Assistente administrativa (matricula.)

Por fim, após insucesso na peça impugnatória apresentada perante o Município de Vargem Grande Paulista (SP), no que tange a fixação de prazo razoável para a apresentação dos documentos do local de prestação dos serviços, esta impugnante protocolou Representação ao Tribunal de Contas do Estado – TCESP, pleiteando a suspensão liminar do certame para correções do edital.

A liminar foi deferida e o processo suspenso. Veja-se:

Informa que formulou impugnação administrativa ao edital, a qual não foi respondida pela Administração, e aponta precedente deste E. Tribunal em situação análoga (TC-13399.989.25-0, sob minha relatoria), em que houve a suspensão do certame diante de exigência similar.

Pede, nessa conformidade, medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, bem como retificação do Edital nos termos arguidos.

A Inicial se apresenta nos termos regimentais. Segundo o Instrumento impugnado, a abertura da disputa está agendada para o dia 23/7/2025, a partir das 14h.

Observo nos pontos aludidos pelo Representante elementos que sugerem risco ao interesse público.

O prazo contado a partir da homologação do resultado para que o negócio seja aperfeiçoado parece, num primeiro momento, bastante reduzido, o que sugeriria a necessidade de que qualquer interessada desde logo dispusesse de tal estrutura de execução dos serviços com toda a documentação completar.

De igual modo, abstraio preocupação razoável com o critério de proximidade geográfica máxima de 50km, o qual, acredito, motiva maior reflexão.

Vislumbro, nesses termos, situação de possível restrição à competição, caracterizando a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório, para melhor análise de todos os pontos controvertidos.

Nesse contexto, DEFIRO medida liminar à Representante LM Serviços Médicos Ltda., para o fim de determinar a paralisação do Pregão Eletrônico nº 23/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, como também o processamento da Inicial sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação.

Diante disso, requer seja considerado o pleito da impugnante a fim de prever no corpo do Edital, o prazo de instalação da empresa vencedora da licitação em local de prestação dos serviços no território municipal para **45 dias úteis**, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

C) DA EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DOS PROFISSIONAIS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS

O Edital elenca, junto às exigências de habilitação, a seguinte:

2. Qualificação Técnica

2.1. A qualificação técnica deverá ser comprovada mediante:

- **Atestados ou certidões de capacidade técnica**, demonstrando aptidão para a execução dos serviços contratados.
- **Indicação das instalações, equipamentos e equipe técnica disponíveis** para a execução dos serviços;
- **Relação nominal da equipe técnica**, com a respectiva qualificação profissional de cada integrante;
- **Indicação formal do responsável técnico** do laboratório, incluindo a responsabilidade pela análise dos materiais coletados.

Pois bem, caso exija-se tal documentação da licitante, a previsão editalícia tem sua vedação explícita no inciso VI, do artigo 48 da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Tem-se a jurisprudência pacífica do TCU, exarada na Sumula 272, no seguinte sentido:

Estabelece a Súmula TCU 272: ‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de

quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

De acordo com a previsão normativa supramencionada, tal pode ser configurada como ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da empresa contratada, uma vez que cria exigência indevida em relação à questão particular.

Existem meios adequados de garantir a boa execução do contrato por parte da vencedora do certame, sendo que a capacidade técnica-operacional desta será objeto de apreciação no processo licitatório a partir dos atestados exigidos e demais documentos atinentes a comprovar a competência laboral do ente privado, contudo, exigir a apresentação, em fase de habilitação, de documentos relativos aos profissionais que exercerão os serviços em caso de contratação configura conduta não razoável e prejudicial à competitividade.

Vale salientar que a empresa pretende contratar profissionais autônomos para prestar os serviços, razão pela qual não terá condições de apresentar documentos destes, nem quaisquer dados destes em fase de habilitação. Tais exigências devem ser cobradas da licitante, somente no

momento de assinatura do contrato, sendo-lhe concedido prazo para adquirir tal documentação após ser declarada vencedora.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas à apresentação, em fase de habilitação, dos documentos dos profissionais, bem como a fixação de prazo razoável, mínimo 45 dias úteis, para instalação e apresentação de documentos do local de prestação dos serviços, os quais somente poderão ser exigidos da empresa vencedora da licitação, em prazo razoável e condizente com a legislação municipal.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 11 de setembro de 2025.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174

P R O C U R A Ç Ã O

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA (LM SERVICOS MEDICOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, constitui seus bastantes procuradores **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representa-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 16 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
 **LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQU**
Data: 16/06/2025 14:42:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA



E. R. 111
SIMPI

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ N. 22.626.640/0001-44
NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº29.081.150-8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Único sócio da empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº22.626.640/0001-44 e NIRE Nº 35.233.097.855 estabelecida na Rua Adele nº 95, torre denver; conj 204 Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050, resolve, promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

Cláusula 1 – Abertura de filial

A Sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Rua Rio Branco 29, LOTE 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220

Cláusula 2ª – Alteração de Endereço da Matriz

A Sociedade resolve alterar o endereço da Matriz, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o nire 35.233.097.855 que se localizará na Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000.

Cláusula 3ª - Alteração do Capital Social

O Capital social passa a ser R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) Mediante o aproveitamento da Reserva de Lucro Acumulado, no valor de R\$1.400.000,00 (Um Milhão e quatrocentos mil Reais), dividido em 1.400.000 (Um milhão e quatrocentas) quotas de valor de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integralizado neste ato, com o lucro acumulado, e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 4ª - Enquadramento da empresa em EPP

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

Cláusula 5ª - da Constituição do Contrato Social

O presente contrato será regido, pelas seguintes regras e conforme segue:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ N. 22.626.640/0001-44

NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº 29.081.150- 8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Cláusula 1ª - Nome empresarial

Fica constituída nesta capital do Estado de São Paulo, uma Sociedade Empresaria Limitada, na forma do disposto da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e nas demais disposições legais e aplicáveis à espécie que girará sob a denominação de: **"LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"**

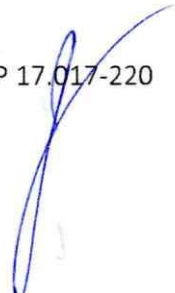
Cláusula 2ª - Os endereços são:

Matriz Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o Nire 351.302.240-5;

Filial 1: Avenida Prefeito Jonas Banks Leite, nº 456 – sala 213/A, Centro, Registro/SP, CEP: 11.900-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0002-25, sob o Nire 3.590.663.453-8;

Filial 2: Rua Prefeito Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 167, sala 8, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vargem Grande do Sul, São Paulo, CEP 13.880-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0003-06, sob o Nire 3.590.555.660-6;

Filial 3: Rua Rio Branco 29, Lote 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220



Cláusula 3ª - Objeto Social da Matriz e sua Filial:

Prestação dos serviços profissionais médicos em clínica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência, Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem.

Cláusula 4ª - Da responsabilidade Técnica

A Responsabilidade Técnica dos serviços prestados pela sociedade ficará a cargo do Drº Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, CRM/SP nº 172890, portador do RG nº 29.081.150-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 309.291.008-75.

Cláusula 5ª - Capital Social

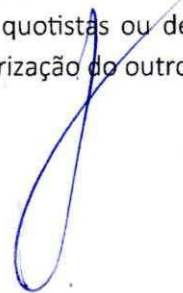
O capital é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), divididos em detém 2.000.000 (milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio único e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 6ª - Administração Social e a Representação da Sociedade

A administração da sociedade caberá apenas ao sócio, **Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva** já qualificado, utilizando o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



Parágrafo Segundo: Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Cláusula 7ª - Balanço Patrimonial

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios os Lucros ou Perdas Apurados.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar Balanços em períodos inferiores a um ano, e o resultado apurado poderá ser distribuído mensalmente, bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, anualmente ou o destino que os sócios decidirem.

Cláusula 8ª - Retirada "Pro Labore" e Participação nos Lucros e Perdas

Os sócios, no exercício da administração da sociedade, terão o direito a uma retirada mensal, a título de "pro labore". Nos meses em que não houver condição financeira, os sócios concordam em não receber remuneração pelo trabalho realizado.

Cláusula 9ª - Falecimento e Interdição dos Sócios

Falecendo ou interditado qualquer dos sócios da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 10ª - Cessão e Transferência de Quotas e Retirada de Sócios

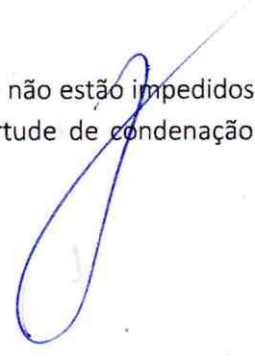
A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizarão diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula 11ª - Prazo de Início, Duração e da Liquidação da Sociedade

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo que serão iniciadas as suas atividades a partir da data do registro deste contrato Social na Junta Comercial salvo em caso de liquidação por vontade dos sócios ou por decisão judicial.

Cláusula 12ª — Declaração De Desimpedimento

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação



criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 13ª - Declaração de Enquadramento de EPP

O sócio declara que:

a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

Cláusula 14ª - Foro

Fica eleito o foro desta Comarca de São Paulo/SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo único: As omissões ou dívidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigando-se cumprir o presente contrato.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva

RG nº 29.081.150-8 SSP-SP

CPF nº 309.291.008-75



**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP**

NOME EMPRESARIAL LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA		NIRE 3523309785-5
DECLARAÇÃO A Sociedade LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP:01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.		
LOCALIDADE São Paulo - SP		DATA 13/02/2025
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL		
NOME LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA (Socio)	ASSINATURA 	

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



JUCESP PROTOCOLO
0.507.570/25-0



E. R. 111
SIMPI



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

NIRE

3523309785-5

DECLARAÇÃO

A Sociedade LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP: 01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE

São Paulo - SP

DATA

13/02/2025

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA
(Socio)

ASSINATURA

[Handwritten Signature]

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

